



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1050/2021, o acréscimo do § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma abaixo:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61

.....
§ 3º O medidor de velocidade do tipo fixo, instalado em local definido e em caráter duradouro, deve ser obrigatoriamente dotado de painel eletrônico que exponha a velocidade registrada ao condutor.

..... ”(NR)

CD/2/1574.96060-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta ajustes no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de aprimorar a legislação de trânsito.

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir maior segurança e transparência para os cidadãos e os órgãos de trânsito, ao estabelecer regras mais claras, proporcionais e justas na fiscalização de velocidade.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de display nos medidores de velocidade (popularmente conhecido como “radar”) do tipo fixo, visando assim dar maior transparência à fiscalização do Estado e impedindo a utilização incorreta ou indevida de “radares escondidos”.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)

CD/2/1574.96060-00